CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 169, de 25 de Outubro de 2021

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminam pessoas em virtude de orientação sexual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabirito decreta a seguinte lei:

Art. 1° - Esta lei estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Município de Itabirito que discriminem pessoas em virtude de orientação sexual.

Art. 2° - Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços, que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de sua orientação sexual, ou contra elas adotem atos de coação ou violência.

Parágrafo Único - Entende-se por discriminação sexual a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, tais como:

I - Constrangimento;

II - Proibição de ingresso ou permanência;

III - Preterimento quanto a ocupação e /ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e similares;

IV - Atendimento diferenciado;

V - Cobrança extra para o ingresso ou permanência.

Art.3 ° - No caso de o infrator ser agente do Poder Público, o descumprimento da presente lei será apurado através de processo administrativo pelo órgão competente, independentemente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas especificas.

Parágrafo único - Considera-se infrator desta lei a pessoa que direta ou indiretamente tenha concorrido para o cometimento da infração.

PROTOCOLO
DATA 21 / 10 / 21

Art. 4° - Ao infrator desta Lei, agente do Poder Público, que por ação ou omissão, for responsável por pratica discriminatória serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência

II - Suspensão

III – Demissão.

Art. 5º - Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto na presente Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - Inabilitação para acesso a créditos municipais;

II - Multa de 5.000 (cinco mil) a 10000(dez mil) Unidades Municipais de referência, duplicada em caso de reincidência;

III - suspensão do seu funcionamento por trinta dias;

IV - interdição do estabelecimento.

Art. 6° - Todos os cidadãos poderão comunicar as autoridades as infrações à presente lei.

Art. 7° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, em 25 de Outubro de 2021.

Igor Júnior da Silva

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem instrumentalizar em Itabirito o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5°, caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"- e também, no seu inciso XLI, que a " lei punira qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

Alguns segmentos da sociedade brasileira, entretanto, tem imputado todo o tipo de discriminação e preconceito aos homossexuais, que representam hoje um dos grupos mais desrespeitados, expostos a humilhações, intolerâncias, maus-tratos, agressões físicas, e até mesmos crimes covardes.

Como legisladores temos a responsabilidade de apresentar leis que promovam mais justiça, paz e respeito entre os homens, e não podemos, portanto, ser coniventes em nossa cidade com tratamentos diferenciados ou intolerâncias.

Atos discriminatórios e humilhantes são merecedores de mecanismos que os contraponham ou neutralizem. Daí, conclamo os colegas a apoiarem a presente iniciativa, que pretende contribuir para reduzir a discriminação e o preconceito contra os homossexuais.

Sala de Reuniões, em 25 de Outubro de 2021.

Igor Júnior da Silva

Vereador